



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100897 - DF (2025/0438866-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
ANDRÉ CARVALHO VASCONCELLOS - SP447749
AGRAVADO : GERALDA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO - DF045271
INTERES. : UROMEDICAL CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA E
ANDROLOGIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DAVID RIBEIRO - DF019569

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALHA. PRESTAÇÃO. SERVIÇO. CONFIGURADA. ESQUECIMENTO. CORPO. ESTRANHO. CAVIDADE. ABDOMINAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ÓBITO. PACIENTE. PENSIONAMENTO. MENSAL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à falha na prestação do serviço médico-hospitalar, consubstanciada no óbito do paciente, bem como ao direito da viúva ao pensionamento mensal, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100897 - DF(2025/0438866-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
ANDRÉ CARVALHO VASCONCELLOS - SP447749
AGRAVADO : GERALDA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO - DF045271
INTERES. : UROMEDICAL CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA E
ANDROLOGIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DAVID RIBEIRO - DF019569

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALHA. PRESTAÇÃO. SERVIÇO. CONFIGURADA. ESQUECIMENTO. CORPO. ESTRANHO. CAVIDADE. ABDOMINAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ÓBITO. PACIENTE. PENSIONAMENTO. MENSAL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à falha na prestação do serviço médico-hospitalar, consubstanciada no óbito do paciente, bem como ao direito da viúva ao pensionamento mensal, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL SANTA LUZIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVADO NEXO DE CAUSALIDADE. PENSIONAMENTO DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da autora que buscava pagamento de pensão, lucros cessantes e danos morais, sob o argumento de erro médico à ocasião de intervenção cirúrgica de seu cônjuge, realizada

em estabelecimento hospitalar. Na hipótese, requer o apelante a reforma do julgado, sob o argumento de que não houve ato ilícito a ensejar indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a analisar se o hospital demandante deve ser responsabilizado por eventual falha na prestação de serviço, consistente em erro médico no tratamento de paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A toda evidência, trata-se de relação de consumo, disposta no Código de Defesa do Consumidor, de responsabilidade objetiva dos hospitais e subjetiva dos médicos prestadores de serviço, inteligência do art. 14 do Código em referência.

4. Na responsabilidade objetiva é suficiente a demonstração do nexo causal entre o atendimento médico inadequado e o dano sofrido.

5. Consoante o art. 927, do Código Civil, em regra, a conduta que gera o dever de indenizar é oriunda da prática de um ato ilícito, que, conforme dispõem os arts. 186 e 187, do mesmo Código, é caracterizado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

6. O laudo pericial concluiu que houve falha no atendimento prestado, ante a ausência de termo de consentimento livre, de solicitação de coagulograma nos exames pré-operatórios, de repetição dos exames laboratoriais realizados mais de três meses antes do procedimento cirúrgico, o que culminou em sangramento importante no intra-peratório e posteriormente no diagnóstico de infecção por bactéria multirresistente, além de ter sido encontrado dentro da cavidade abdominal do periciado corpo estranho (compressa cirúrgica).

7. O óbito do paciente está diretamente vinculado à conduta da equipe médica do hospital quanto aos procedimentos realizados no paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar demandante decorre da falha no serviço prestado, que, por inadequação técnica desde o pré-operatório, ocasionou a evolução do quadro de saúde do paciente, culminando em seu óbito. 2. A existência de nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao hospital e o evento danoso (morte) é circunstância que justifica o seu dever de reparação à autora de pensionamento e de danos morais.” (e-STJ fls. 5.873/5.874)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fixar a correção monetária com base na Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência. (e-STJ fls. 239/245).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 5.954/5.964), a recorrentes aponta violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) arts. 186, 927, do Código Civil e 14, do Código de Defesa do Consumidor – ao argumento de que o óbito se deu pelas condições desfavoráveis do quadro clínico da própria paciente, sem qualquer falha atribuível ao hospital, e

ii) arts. 373, I, do Código de Processo Civil; 948 e 951, do Código Civil – aduz a inexistência de ato ilícito a ensejar o pensionamento mensal, bem como a ausência de comprovação de que o recorrente faça jus ao pensionamento.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 6.079/6.083), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 6.089/6.092), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às alegações de violação aos arts. 186, 927, do Código Civil e 14, do Código de Defesa do Consumidor, a Corte local concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao hospital e o evento danoso (óbito do paciente), porque constatada falha na prestação do serviço consistente no esquecimento de corpo estranho na cavidade abdominal durante a realização de procedimento cirúrgico.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“Consigna-se que ainda que a parte apelante indique que sua obrigação não é de resultado, é certo que cabe ao demandante empreender a diligência necessária para evitar futuras complicações no quadro clínico do paciente. Aliás, é falha inescusável esquecimento de corpo estranho intracavitário (compressa cirúrgica) dentro da cavidade abdominal do paciente por ocasião de realização de cirurgia.

Frisa-se que, mesmo que o exercício da medicina seja assumido como atividade de meio, o que significa dizer que dela não se pode vindicar garantias quanto aos resultados ou efetiva cura das variadas patologias contidas na literatura médica, esse fato não legitima qualquer atuação descuidada de seus profissionais, sem compromisso com a ética e a vida humana.

Assim, a existência de nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao hospital e o evento danoso é circunstância que justifica o seu dever de reparação à autora.” (e-STJ fls. 5.864/5.865)

No que se refere às alegações de violação aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil; 948 e 951, do Código Civil, o Tribunal estadual entendeu que a autora, ora recorrida, dependia economicamente do falecido e que o pensionamento pode ser cumulado com benefício previdenciário. Diante da ausência de comprovação exata da renda do de cujus, fixou-se o pensionamento no patamar de 1 (um) salário mínimo, conforme seguintes trechos:

“Acerca da pensão fixada em favor da autora, de 78 anos, assim dispõe o art. 951 do Código Civil: O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”

Da legislação de regência é possível extrair que poderá ser imposta indenização em favor da autora, em razão do ilícito sofrido (óbito do marido) e da dependência econômica da autora a fim de compensar a ausência de suporte financeiro que sobreveio a partir da morte do esposo da autora.

Nesse contexto, conquanto impugnada a questão do pensionamento em sede de contestação, observa-se que a pretensão da autora que se reveste na obtenção de indenização merece ser acolhida, nos termos da sentença recorrida.

Ademais, a pensão ora concedida pode ser cumulada com benefício previdenciário, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.440.855/PB.

Imperioso mencionar que o §4º do art. 533 do Código de Processo Civil estabelece que em caso de indenização por ato ilícito a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando.

Nesse mesmo sentido, a Sumula n. 490 do Supremo Tribunal por base o salário-mínimo Federal, “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

Nessa conjuntura, se não há prova quanto a valores aferidos pelo falecido, Sr. Benedito Américo, firma-se o parâmetro em um salário-mínimo para pensão da autora.” (e-STJ fls. 5.865/5.866)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à falha na prestação do serviço médico-hospitalar, consubstanciada no óbito do paciente, bem como ao direito da viúva ao pensionamento mensal, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. ATENDIMENTO INADEQUADO. ABORTO E ÓBITO FETAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXAME DE FATO E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

5. A instância ordinária reconhece, com base na prova pericial e documental, falha na prestação de serviço por parte do hospital e do médico, identificando omissão no atendimento a gestante de risco, o que resultou em grave prejuízo e sofrimento à paciente.

6. O exame das alegações recursais revela pretensão de rediscutir as conclusões do acórdão quanto à existência de falha na prestação de serviço, ao nexo causal e à caracterização do dano moral, o que demanda reavaliação de provas.

7. A jurisprudência consolidada do STJ afirma que o recurso especial não se presta à reapreciação do contexto probatório delineado nas instâncias ordinárias, sendo vedado seu manejo para simples reexame de prova(Súmula 7/STJ).

8. Não demonstrada a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos nem evidenciado que a tese recursal demanda unicamente reenquadramento jurídico da moldura fática reconhecida, incide a vedação da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.”

(AREsp n. 2.658.621/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025 – grifou-se)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE PENSIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu recurso especial, alegando omissão do acórdão recorrido quanto ao termo final do pensionamento, valores de sessões de terapia e quantidade de próteses.

2. Recurso especial interposto pelos autores buscando revisão de valores indenizatórios, base de cálculo do pensionamento e inclusão de custos de manutenção de próteses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo em recurso especial, cinge-se a questão a discussão saber se o acórdão recorrido foi omisso em relação aos pontos levantados pela seguradora. No recurso especial: (i) a adequação dos valores fixados a título de danos morais e estéticos;

(ii) a base de cálculo da pensão mensal vitalícia; (iii) o cabimento de pensão indenizatória ao genitor da vítima por alegada queda de faturamento empresarial; e (iv) a forma de apuração do valor das próteses e a obrigação de custear sua manutenção. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas pela seguradora, afastando a aplicação de termo final hipotético para o pensionamento e determinando que os valores de tratamentos e próteses sejam apurados em liquidação de sentença. 5.

A fixação de indenizações por danos morais e estéticos foi considerada proporcional à gravidade da lesão e às circunstâncias do caso, não sendo irrisória ou exorbitante, conforme jurisprudência do STJ.

6. O pensionamento vitalício foi corretamente fixado com base no salário mínimo, considerando a ausência de comprovação de rendimentos da vítima à época do acidente.

7. Não há nexo de causalidade entre a queda de faturamento da empresa do genitor da vítima e o acidente, sendo descabida a concessão de pensão nesse caso.

8. A pretensão de revisão dos valores fixados para próteses e manutenção encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO

Agravo em recurso especial da seguradora conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Recurso especial dos autores conhecido em parte e improvido.”

(REsp n. 1.947.810/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ entende ser presumida a dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, sendo devido, assim, o pensionamento mensal à genitora da vítima. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.”

(AREsp n. 2.886.525/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.100.897 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438866-7

Número de Origem:
00211836720148070001 211836720148070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

ANDRÉ CARVALHO VASCONCELLOS - SP447749

AGRAVADO : GERALDA BRITO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO - DF045271

INTERES. : UROMEDICAL CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA E
ANDROLOGIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO DAVID RIBEIRO - DF019569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026